

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DA
CAMARA MUNICIPAL DE LONDRINA – PR**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25/2024

PREGÃO - REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2024

Londrina, 25 de outubro de 2024.

A empresa **N A B MEIRELES COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **43.036.939/0001-19**, neste ato representada pelo administrador conforme ato constitutivo, Nayara Aparecida Brandão Meireles, inscrito pelo CPF Nº 140.207.519-78 e RG nº 14.475.134-5 SESP-PR vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar:

I. Dos Fatos

A Indústria Nobre, Móveis Planejados Ltda interpôs Recurso Administrativo visando à reforma da decisão que desclassificou sua proposta no certame licitatório, sob a alegação de que teria cumprido todos os requisitos exigidos no edital e de que a desclassificação por inexequibilidade foi indevida. A proposta da recorrente foi desclassificada com base no item 7.6 do edital, que prevê a análise de propostas com valores inferiores a 50% do valor máximo estabelecido, especialmente quando houver dúvidas sobre a viabilidade da execução nos moldes apresentados.

A recorrente alega que houve excesso de rigor nas exigências, especialmente no que tange à comprovação de preços mediante notas fiscais e contratos de produtos semelhantes, e invoca decisões do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça para corroborar sua posição.

II. Da Legalidade e Pertinência da Desclassificação

Inicialmente, cumpre ressaltar que a desclassificação da proposta da recorrente foi pautada estritamente nos termos do edital, o que garante a legalidade e regularidade do procedimento. O item 7.6 do edital não apenas autoriza, mas impõe ao pregoeiro a responsabilidade de verificar a exequibilidade de propostas

cujos valores se apresentem significativamente abaixo da média ou do limite de 50% do valor máximo estabelecido. Esta previsão visa a proteger o interesse público, garantindo que as propostas apresentadas possam efetivamente ser executadas sem comprometer a qualidade do serviço ou a sua viabilidade econômica.

No caso em tela, a proposta da recorrente foi considerada inexistente devido à ausência de detalhamento suficiente na planilha de custos, conforme solicitado durante a fase de diligência. A exigência de detalhamento não é apenas uma prerrogativa da Administração, mas uma medida essencial para assegurar que o contrato seja executado em conformidade com o previsto, sem prejuízos futuros ou aditivos contratuais inesperados.

III. Da Exigência de Documentos Comprobatórios

Ao contrário do que alega a recorrente, a solicitação de notas fiscais e contratos de produtos similares está plenamente justificada, tendo em vista que o serviço contratado, ainda que personalizado, necessita de parâmetros objetivos para verificação da exequibilidade. A recorrente alega que a personalização do objeto inviabilizaria a apresentação de tais documentos; no entanto, o entendimento majoritário na jurisprudência é no sentido de que a especificidade do objeto não afasta a necessidade de comprovação da viabilidade econômica da proposta.

Neste sentido, a Administração Pública não pode simplesmente confiar nas informações apresentadas pela licitante, sem qualquer comprovação objetiva de que os valores propostos são factíveis. A apresentação de documentos comprobatórios é exigência legítima, alinhada aos princípios da **eficiência** e da **economicidade**, que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

IV. Da Jurisprudência Invocada e sua Aplicação Limitada

Embora a recorrente tenha citado jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tais precedentes devem ser analisados com cautela. O **Acórdão TCU nº 2622/2013-Plenário** e o **Acórdão TCU nº 344/2015** destacam a necessidade de uma análise criteriosa da exequibilidade, considerando as especificidades do objeto, mas não afastam a obrigatoriedade de comprovação dos custos de forma objetiva.

No presente caso, o edital foi claro ao exigir a comprovação de viabilidade financeira através de planilhas detalhadas e, se necessário, documentos adicionais que comprovem a adequação dos preços. A alegação de que a natureza personalizada do objeto impediria a comprovação com base em notas fiscais não se sustenta, visto que a contratação pública, ainda que envolva produtos personalizados, requer parâmetros de mercado e justificativas objetivas para evitar o risco de propostas inexistentes.

V. Da Presunção de Legalidade e da Discretionalidade Administrativa

Ressalte-se que os atos administrativos gozam de **presunção de legalidade** e de **discretionalidade**, cabendo ao pregoeiro interpretar o edital à luz do interesse público, visando sempre à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados. A decisão de desclassificar a proposta da recorrente foi tomada com base em critérios objetivos, conforme previsto no edital, e encontra respaldo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que não permite flexibilizações ao que foi expressamente estabelecido.

VI. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares das licitações públicas, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a nova Lei nº 14.133/2021. A Administração deve seguir estritamente as regras previamente estabelecidas no edital, sem possibilidade de flexibilização, sob pena de violação do princípio da isonomia entre os licitantes. No presente caso, o edital previu de forma clara e objetiva os critérios para análise de exequibilidade, cabendo à recorrente apresentar comprovação detalhada de que sua proposta seria viável nos moldes apresentados. A ausência dessa comprovação foi a razão da desclassificação, de acordo com os critérios estabelecidos.

VII. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se que o recurso administrativo interposto pela **Indústria Nobre, Móveis Planejados Ltda** seja **indeferido**, mantendo-se a decisão que desclassificou a proposta, considerando:

- A pertinência e legalidade da exigência de comprovação de viabilidade financeira com base em documentos objetivos;
- A observância dos princípios da economicidade e da eficiência, que fundamentam as decisões da Administração Pública;
- A proteção do interesse público e a necessidade de garantir que as propostas apresentadas no certame sejam exequíveis e adequadas às necessidades da Administração.

Por fim, pugna-se pelo **desprovimento do recurso** e pela **manutenção da decisão que desclassificou a proposta da recorrente**, assegurando-se o respeito ao edital e à lisura do processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

NAYARA MEIRELES

N A B MEIRELES COMERCIO DE MOVEIS LTDA

CNPJ: 43.036.939/0001-19

Nayara Aparecida Brandão Meireles – Sócio Administradora
RG: 14.475.134-5 SESP-PR / CPF: 140.207.519-78